



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720107/2016-09  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-006.770 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** Embargos  
**Embargante** CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão do colegiado em ponto sobre o qual deveria pronunciar.

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PCLD.**

Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa, embora consistam em despesas da intermediação financeira, não são passíveis de dedução como despesas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à natureza da PCLD, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

**Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3302-005.814, por vícios de omissão quanto ao reconhecimento de que as despesas glosadas correspondem a despesas de intermediação financeira e quanto à apreciação dos argumentos de mérito apresentados pela embargante e obscuridade à luz da acusação fiscal, o que ensejaria a aplicação do permissivo contido no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 719/722 admitiu, parcialmente, os embargos para apreciar se a PCLD consiste, ou não, em despesas de intermediação financeira.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Reconhece-se que a discussão sobre a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD - consistir em despesa da intermediação financeira não foi travada, sendo o principal argumento desenvolvido pela recorrente.

Assim, o acórdão embargado deve ser integrado com os seguintes fundamentos, substituindo o parágrafo abaixo:

*"Quanto ao Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o referido trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da captação de clientes, concluindo que as operações praticadas pelo contribuinte ali mencionado não configuravam intermediação financeira e que captação de clientes não se equivale a despesas de captação de recursos, mas que, em momento algum, abordou a definição de despesa incorrida. Apenas cita parte do plano COSIF<sup>1</sup>, constando a conta 820 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - como integrante do grupo 15 - Despesas da Intermediação Financeira, o que, por si só, não suporta a tese da recorrente, pois o comando legal adjetiva a hipótese considerando expressamente as despesas **incorridas**. (grifei)"*

Por:

---

<sup>1</sup> 16 - A provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a crédito da adequada conta de provisão para operações de crédito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a débito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a crédito da conta de despesa, para os valores provisionados no período, ou a crédito de REVERSAO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço. (Cta-Circ 2899 item 12 III)

17 - O disposto no item anterior aplica-se também as provisões adicionais eventualmente constituídas em função da classificação das operações de crédito contratadas até 29 de fevereiro de 2000, nos diferentes níveis de risco previstos no item 1.6.2.1. (Cta-Circ 2899 item 12 IV)

Quanto ao Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o referido trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da captação de clientes, concluindo que as operações praticadas pelo contribuinte ali mencionado não configuravam intermediação financeira e que captação de clientes não se equivale a despesas de captação de recursos, mas que, em momento algum, abordou a definição de despesa incorrida.

Referido parecer expôs a conta 820 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - como integrante do grupo 15 - Despesas da Intermediação Financeira, reconhecendo sua natureza de despesa da intermediação financeira, conforme excerto abaixo:

*24. Para comprovar esta assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, instituído pela Circular nº 1.273, em 29 de dezembro de 1987 - que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras<sup>5</sup> -, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)*

*25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.*

*26. Desta planilha constam, no item 15, as despesas de intermediação financeira, nos seguintes termos:*

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SEMESTRE / EXERCÍCIO ATUAL	SEMESTRE / EXERCÍCIO ANTERIOR
10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
711	- Operações de Crédito		
713	- Operações de Arrendamento Mercantil		
715	- Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários		
716	- Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos		
717	- Resultado de Operações de Câmbio		
719	- Resultado das Aplicações Compulsórias		
15	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		

<sup>2</sup> Banco Central do Brasil - site <http://www.bcb.gov.br/?COSIF> – consultado em 30.01.2009

---

814	- Operações de Empréstimos e Repasses		
816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		

Normas do Sistema Financeiro - Cosif > Cosif > CAPÍTULO 3 - DOCUMENTOS >  
Documento nº 8 - Demonstração do Resultado

27. *Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são “despesas de operações de captação no mercado”, “despesas de operações de empréstimos e repasses”, “despesas de operações de arrendamento mercantil”, “resultado de operações de câmbio” e “provisão para créditos de liquidação duvidosa”.*

28. *Ou seja, como despesas de intermediação financeira foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais.*

Porém, tal reconhecimento não é suficiente para que se entenda pela exclusão da referida provisão da base de cálculo das contribuições, pois a exclusão se refere a despesas incorridas, o que não é o caso.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, parcialmente, para sanar a omissão quanto à natureza da PCLD, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède